ACÓRDÃO - AC00 - 1040/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11380/2022
PROTOCOLO	**:** 2192118
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADOS	**:** 1. ERALDO JORGE LEITE; 2. ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – IMPROPRIEDADES – DESCUMPRIMENTO DO TEMPO MÁXIMO DIÁRIO DE PERMANÊNCIA DOS ALUNOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO VISÍVEL DE AUTORIZAÇÃO NOS VEÍCULOS – FALTA DE CERTIFICADOS DE CURSO PARA CONDUTORES ESPECIFICADOS – NECESSIDADE DE REFORMAS E MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS COZINHAS ESCOLARES – AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À COZINHA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS – ELABORAÇÃO DE NORMAS E MANUAIS COM DESCRIÇÃO DETALHADA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

1. Constatado, apesar da adoção pelo gestor de diversas medidas corretivas, que ainda persistem impropriedades no serviço de transporte escolar, e também no que diz respeito aos veículos e condutores que executam tais serviços, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para que promova as devidas ações relacionadas pela equipe técnica.

2. No que tange à alimentação escolar, a identificação da necessidade de reformas e melhorias nas instalações físicas das unidades de ensino da rede municipal, conforme consta do resultado da fiscalização realizada no município, atrai a recomendação à atual gestão para que adote as medidas necessárias a fim de regularizar os apontamentos.

3. Quanto à inconsistência por falta de certificado de curso para condutores do transporte escolar, dos motoristas especificados, determina-se que sejam encaminhadas, dentro do prazo estipulado, as documentações comprobatórias das qualificações desses.

4. Regularidade com ressalva dos objetos destacados no Relatório de Auditoria, com recomendação à atual gestão e determinação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade**

com ressalva dos objetos destacados no Relatório de Auditoria n.º 65/2022 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização na Prefeitura Municipal de Jateí, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; **recomendar** à atual gestão que adote as medidas cabíveis a fim de regularizar as inconsistências apuradas nos itens 1 e 2; e **determinar** ao responsável para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a documentação referente ao certificado de curso dos motoristas Sr. Douglas Lopes Gonçalves e Sr. Ageu Daniel de Souza.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 65/2022 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Jateí, tendo como objeto avaliar o cumprimento das condições de segurança, legalidade, legitimidade e efetividade dos serviços de transporte escolar, bem como da alimentação escolar da rede municipal de ensino.

Ao final dos trabalhos, os técnicos identificaram diversas impropriedades, conforme consta do relatório de auditoria (peça 2). Já o Ministério Público de Contas, através do seu Parecer de peça 10, opinou pela intimação dos jurisdicionados.

Foi determinada as intimações dos jurisdicionados acima mencionados, para prestarem esclarecimentos, tendo ambos se manifestado por meio dos documentos de peças 19 a 21.

Diante das respostas apresentadas, a equipe técnica e o MPC se posicionaram (peças 22 e 24, respectivamente) pela manutenção de diversas impropriedades.

Vale frisar que os gestores foram novamente intimados para que apresentassem defesas em relação as irregularidades, respostas essas acostadas aos documentos de peças 46, 48 a 49 e 53.

Diante das defesas, a equipe técnica se manifestou (peça 55) pela irregularidade dos atos praticados. Já o Ministério Público de Contas (peça 57) opinou pela regularidade com ressalva, com as respectivas recomendações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao o cumprimento das condições, legalidade, regularidade e efetividade apurados no relatório de auditoria n.º 65/2022.

Inicialmente, cabe relacionar os itens constatados pela equipe técnica após sua última análise de peça 55:

1. Transporte Escolar:

1.1 Descumprimento do tempo máximo de permanência diária de alguns alunos do transporte escolar, especificamente as Linhas 6, 9, 12 e 13, em desacordo com

o art. 12 da Lei Estadual 5.146/2017, Cartilha do DETRAN/MS – Manual de Transporte de Escolares de Mato Grosso do Sul, que recomenda a permanência máxima diária de até 4 horas;

1.2 Não comprovação da ação do gestor em manter os documentos de autorização do transporte escolar afixado em local visível no interior dos veículos, conforme exigências nos dispositivos legais;

1.3 Recomenda-se ao gestor que promova medidas necessárias em manter a frota dos veículos escolares dentro da idade limite para trafegar como transporte escolar, conforme estabelecido no art. 10 do Decreto Municipal nº 34/2014;

1.4 Permanência da inconsistência por não apresentar certificado de curso para condutores do transporte escolar do Sr. Douglas Lopes Gonçalves e Sr. Ageu Daniel de Souza, contrariando as exigências dos dispositivos legais.

2. Alimentação Escolar:

2.1 Reformas e aquisição de móveis para cozinha do CMEI Recanto do Saber que se encontra danificado e com sinais de mofo decorrente de vazamento;

2.2 Adequação da cozinha da CMEI Recanto do Saber com os equipamentos adequados à ventilação do ambiente, de modo a preservar a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos e proteger a integridade física dos servidores;

2.3 Instalação de telas milimetradas nas janelas das cozinhas e despensas da CMEI Recanto do Saber e EMR Prof. Jovelino Celestino dos Santos;

2.4 Disponibilização dos cardápios da alimentação escolar nos sítios eletrônicos oficiais do município;

2.5 Ausência de equipamentos necessários à cozinha do CMEI Maria Anunciada Gomes, tais como batedeira e processador de frutas. E ainda, manutenção do forno que se encontrava desregulado, na mesma unidade de ensino;

2.6 Elaboração de normas e manuais, com descrição detalhada dos procedimentos, de forma a orientar servidores e uniformizar os procedimentos adotados no recebimento dos produtos, de forma a evitar falhas nas ações executadas e prejuízo ao erário.

Em relação às impropriedades relacionadas no **item 1**, que tratam do transporte escolar, é possível concluir que apesar do gestor ter adotado diversas medidas corretivas, ainda persistem outras demandas necessárias para melhorar a qualidade dos serviços prestados aos alunos e também no que diz respeito aos veículos e condutores que executam tais serviços, assim, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para que promova as devidas ações relacionadas pela equipe técnica.

Especialmente no que atinge os certificados de cursos dos motoristas Douglas Lopes Gonçalves e Ageu Daniel de Souza, o gestor alega em defesa que até julho de 2023 tal pendência estaria regularizada. Assim, impõe-se determinar ao responsável para que encaminhe a referida documentação.

Não obstante, quanto à alimentação escolar (item 2), também se faz necessária a reforma e aprimoramento das instalações das unidades de ensino da rede municipal,

conforme consta do resultado da fiscalização realizada no município, portanto, incumbe recomendar ao gestor que adote as medidas necessárias a fim de regularizar os subitens permanecentes, apontados pelos auditores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por:

I- declarar **REGULAR COM RESSALVA** os objetos destacados no Relatório de Auditoria n.º 65/2022 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização na Prefeitura Municipal de Jateí, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;

II- **RECOMENDAR** à atual gestão que adote as medidas cabíveis a fim de regularizar as inconsistências apuradas nos itens 1 e 2;

III- **DETERMINAR** ao responsável para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a documentação referente ao certificado de curso dos motoristas Douglas Lopes Gonçalves e Ageu Daniel de Souza; e

IV- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos objetos destacados no relatório de auditoria, com recomendação à atual gestão e determinação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS